



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001003-17.2021.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante EDINEIDE SENA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NOVO HORIZONTE - IRMANDADE SÃO JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001003-17.2021.8.26.0396

1ª Vara de Novo Horizonte

Apelante: Edineide Sena Leite

Apelados: Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte - Irmandade São José e Município de Novo Horizonte

Juiz de 1ª Instância: Raphael Faraco Neto

Voto nº 38525.

- Responsabilidade civil - Procedimento médico - Ação indenizatória fundada em culpa imputada a profissionais de saúde e na responsabilidade objetiva do município por danos decorrentes de atendimento realizado por meio de convênio que mantém com o Sistema Único de Saúde - Artigo 951 do Código Civil - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público - Inteligência do art. 3º, I.7 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Insurge-se a autora, em ação indenizatória, contra a r. sentença de fls. 240/247, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

A autora sustenta (fls. 251/260) que: a) a responsabilidade dos réus é objetiva; b) a relação entre ela e a ré, Santa Casa, é de consumo, de modo que entidade hospitalar responde independentemente da existência de culpa; c) a responsabilidade do município réu decorre da teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e cabia a ele, ao firmar convênio com a ré, a Santa Casa, o dever de fiscalizar a qualidade dos serviços prestados; d) “houve evidente falha no atendimento médico, com negligência na administração de medicamento e na realização de procedimentos posteriores, o que resultou em dano à saúde da apelante. O dever de indenizar decorre não apenas do erro médico e da falha na prestação do serviço, mas também da ausência de condições adequadas de assepsia no ambiente hospitalar.” (fl. 256); e) pese o laudo pericial tenha reconhecido o nexo

causal entre o abscesso no seu glúteo e a administração da medicação, impugna a conclusão de que não houve má prática médica, em razão da falha na prestação de serviços e na realização de procedimentos invasivos em ambiente inadequado; f) houve lesão moral, porque “A infecção hospitalar e a negligência das apeladas causaram dor, sofrimento e sequelas físicas à apelante” (fl. 258) e a indenização deve ser fixada em R\$15.000,00; g) faz jus à indenização material no valor de R\$168,82, em decorrência da aquisição de medicamentos. Pede a reforma da sentença e alude a prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 266/268 e 270/276)

É o relatório.

Narra a inicial que, em 01.02.2020, a autora, em decorrência de fortes dores na coluna cervical, foi ao pronto atendimento da entidade hospitalar ré e foi “medicada com uma injeção intramuscular nos glúteos, sem a devida esterilização do local onde seria ministrada a medicação, além do mais, a dor em sua coluna cervical não cessou e houve aumento de temperatura, inchaço e vermelhidão no local onde fora ministrada a medicação” (fl. 2).

Disse a autora que, em 04.02.2020, retornou ao pronto socorro da Santa Casa, em decorrência de dores intensas, piora no inchaço e vermelhidão no local da injeção. Nos dias 9, 14 e 20 de fevereiro esteve novamente no pronto socorro e, após procedimentos médicos, foi liberada.

A autora afirmou que, em 22.02.2020, em razão do diagnóstico de abscesso cutâneo, foi internada para a realização de microcirurgia, objetivando a drenagem do local da injeção.

Asseverou que, “Imprudently, sem seguir os

protocolos de biossegurança, a pequena cirurgia fora realizada no próprio quarto em que a autora se encontrava internada, local este que estava ocupado por mais 3 (três) outros pacientes, sendo que, um procedimento invasivo deve ser realizado em ambiente próprio, devidamente esterilizado, para prevenção de infecções causadas por antígenos nocivos à saúde. Após o fato citado acima, o quadro de saúde da autora se agravou, e de acordo com o resultado dos exames médicos, fora concluído que a requerente desenvolveu um quadro de infecção hospitalar na região onde fora ministrada a injeção e sucessivamente a pequena cirurgia” (fl. 03).

Acrescentou que “se os protocolos de biossegurança tivessem sido seguidos desde o princípio, todo esse transtorno poderia ter sido evitado à autora, mas os profissionais da Santa Casa agiram com desídia e imprudência, o que desencadeou várias situações constrangedoras e dolorosas à autora, inclusive expôs a vida da mesma em risco, pois uma infecção hospitalar pode até levar a óbito” (fl. 3).

Disse a autora, ainda, que “por tal imprudência, imperícia e negligência dos funcionários das Requeridas, em verdadeiro ato ilícito, os agentes da Santa Casa e do Município de Novo Horizonte provocaram grave sofrimento à requerente, que inclusive fora submetida a procedimento cirúrgico em razão da lesão provocada pela infecção que originou em um abscesso cutâneo” (fl. 09).

A matéria, como se vê, não se enquadra na competência desta Subseção de Direito Privado, porque da narrativa dos fatos é possível constatar que a causa de pedir se funda na negligência e a imperícia imputada a profissionais de saúde, que, supostamente, cometeram erro médico, e na responsabilidade objetiva do município, por danos decorrentes de atendimento realizado por meio de convênio que mantém com o Sistema Único de Saúde.

Nos termos do art. 3º, I.7 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, compete as 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público: “I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a) previstos no art. 951 do Código Civil,

quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações; b) extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução.”.

No sentido da competência da Seção de Direito Público deste Tribunal, em casos assemelhados, há os seguintes precedentes:

- DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Hospital de Caridade São Vicente de Paulo contra sentença de parcial procedência em ação de indenização por danos morais. O autor alega erro médico e negligência no tratamento de seu filho, que evoluiu a óbito. A sentença reconheceu nexo causal entre o atendimento prestado e o óbito, condenando o réu a pagar danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para o julgamento da demanda, considerando a natureza jurídica da lide e a responsabilidade objetiva do Estado. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento vincula-se à natureza da lide, baseada no pedido e na causa de pedir. 4. A demanda envolve responsabilidade objetiva do Estado, pois o hospital é prestador de serviço público conveniado ao SUS, conforme art. 37, § 6º, da CF e art. 951 do CC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por incompetência recursal da 1ª Subseção de Direito Privado. Redistribuição à Seção de Direito Público determinada. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela natureza jurídica da lide. 2. Demandas envolvendo prestadores de serviço público conveniados ao SUS são de competência da Seção de Direito Público. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 951. Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Agravo de Instrumento 2206925-57.2024.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kumpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1013842-83.2017.8.26.0309; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. Demanda ajuizada em face de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, prestadora de serviço público de saúde conveniada ao SUS. Contrato de gestão firmado entre o Município de São Bernardo do Campo e a Fundação ABC para a execução de atividades hospitalares. Ação que envolve alegação de erro médico e discussão sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado. A competência

para o julgamento da demanda é definida pela natureza da lide. Aplicação do art. 3º, inciso I.7, alínea "a", da Resolução 623/2013 do TJSP, que atribui à Seção de Direito Público a competência para ações de responsabilidade civil do Estado, incluindo aquelas previstas no art. 951 do Código Civil. Representação para redistribuição à Seção de Direito Público. Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029157-55.2023.8.26.0564; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)).

No mesmo sentido, já decidiu o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por erro médico aforada contra hospital particular. Emenda da inicial para integrar o polo passivo também o médico contratado por este ente, além do Município de Caraguatatuba, em razão do atendimento ter ocorrido através do Convênio SUS. Procedência da ação. Condenação do município por solidariedade aos demais corréus, dada sua responsabilidade objetiva. Apelação das defesas. Colenda 4ª Câmara de Direito Privado não conheceu dos recursos, remetendo os autos à Seção de Direito Público. Conflito suscitado pela 9ª Câmara de Direito Público, por entender que a competência é firmada pelos termos do pedido inicial, o qual invocou tão somente a aplicação do CDC, cingindo-se à mera relação contratual. São "os termos do pedido inicial" que fixam a competência, segundo a dicção do art. 103 do Regimento Interno desta Corte, e não as razões recursais endereçadas ao Tribunal. Resolução nº 623/2013, deste Órgão Especial, que ao delimitar a competência preferencial das Seções do Tribunal de Justiça trata sempre das "ações" como elemento de distinção para a divisão das matérias a serem julgadas e não do que é objeto dos "recursos" interpostos. Distinção estabelecida no presente caso. Participação de pessoa jurídica de direito público na demanda. Responsabilidade objetiva na modalidade do risco administrativo. Precedentes do C. STJ no sentido de que problemas relacionados ao atendimento médico custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em hospitais privados, não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas sim às regras que tratam da responsabilidade civil do Estado (RE Nº 1.771.169 - SC 2018/0258615-4; Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 26/05/2020). Circunstâncias que delineiam a competência da Seção de Direito Público. Aplicação do art. 3º, I, I.7, da Resolução nº 623/13, com a redação dada pela Resolução nº 736/2016. Conflito improcedente para determinar o encaminhamento dos autos à 9ª Câmara de Direito Público." (TJSP; Conflito de competência cível 0018530-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024);

- Conflito negativo de competência. Bauru. Ação de obrigação de fazer.

Autor que pretende obter fornecimento gratuito de procedimento cirúrgico e respectivos materiais e insumos para tratamento de Doença de Parkinson. Ação ajuizada em face da Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial (criada por meio do Decreto Estadual n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934), e da prestadora de serviços Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico. Hipótese em que a USP fornece benefício de assistência médica a seus funcionários e respectivos dependentes, prestado diretamente por órgão administrativo próprio (Unidade Básica de Assistência à Saúde – UBAS), a exceção dos casos em que não é possível o atendimento pelo órgão próprio, quando o serviço é prestado pela Unimed de Bauru, contratada por meio de processo licitatório. Mesmo em tais hipóteses, essa assistência é custeada integralmente pela USP, o que não se confunde com plano de saúde regido pela Lei n. 9.656/98, mas caracteriza prestação de serviço no modelo de autogestão pública. Causa de pedir que alude a responsabilidade civil do Estado. Presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo. Inteligência do art. 3º, I, item I.7, da Resolução n. 623/2013, deste Tribunal de Justiça. Objeto preponderante da ação que se insere na competência da Seção de Direito Público. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito procedente. Competência da 3ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0030704-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021);

- Conflito de Competência suscitado pela C. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Refere-se a Agravo de Instrumento 2037131-43.2021.8.26.0000, interposto por Thiago Tadei Alvares pleiteando reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A lide versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face dos médicos Thiago Tadei Alvares, Luiz Carlos Volpi e Alexandre Carlos Mazzo, do Hospital Assistencial de Potirendaba, do Município de Potirendaba e da União Federal. Alegam os autores responsabilidade civil objetiva do Estado e responsabilidade solidária dos médicos por negligência na prestação de serviços médicos e hospitalares, que resultaram na morte do filho neonato, pleiteando ressarcimento de danos morais e materiais. O juízo federal declarou sua incompetência, determinou a exclusão da União Federal do polo passivo, por ilegitimidade, determinando remessa dos autos à Justiça Estadual. O d. Magistrado a quo julgou parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Município de Potirendaba e rejeitou preliminar apresentada pelo médico Thiago Tadei Alvares, que suscitava sua exclusão do feito. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo profissional de saúde – que originou o presente conflito –, bem como interposto recurso pelos autores contra a exclusão do Município do polo passivo. Desse modo, a intervenção do ente público traz elemento que poderá influir na determinação da competência, em atenção ao critério *ratione personae*. Diante disso, fixa-se a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Seção de Direito Público, cenário que se subsume ao previsto no artigo art. 3º, inciso I, item 7, alínea a, da Resolução nº 623/2013. Conflito julgado procedente para fixar a competência da C. 6ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0020709-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).

Diante do exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

SILVIA ROCHA
Relatora